



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000261/2006-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.489 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente PATUA BOUTIQUE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR PESSOA JURÍDICA.
INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A presunção legal estabelecida no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) - de omissão de receitas por suprimentos de caixa - é inaplicável aos casos em que esse suprimento tenha sido efetuado por pessoas jurídicas, especialmente quando a operação está devidamente contabilizada na empresa supridora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa o presente processo sobre os autos de infração de IRPJ (fls. 80/83), no valor de R\$ 4.350,14; de CSLL (fls. 84/87), no valor de R\$ 4.146,17; de PIS (fls. 88/91) no valor de R\$ 299,44 e de COFINS (fls. 92/95) no valor de R\$ 1.382,06, incidindo sobre os espectivos tributos e contribuições as multas de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

As razões do Fisco encontram-se descritas no Termo de Verificação (fls. 79), cujo teor abaixo se segue:

Ano-calendário de 2002:

Conta Contábil — 1.111.01101.00001 — Caixa — Suprimento de Caixa

- O contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação da origem e do efetivo ingresso de aportes financeiros destinados a aumento do capital social no valor de R\$ 1.000.000,00, ocorrido no ano-calendário fiscalizado. Em atendimento às intimações, apresentou a documentação pertinente e prestou os seguintes esclarecimentos:

- A sócia do contribuinte, Participações Industriais TEC S/A, era credora da empresa ligada H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A;

- A empresa H. STERN quitou seu débito com a TEC através do Cheque BCN nº 008912, no valor de R\$ 953.931,26, sendo que este mesmo cheque foi depositado na conta corrente do contribuinte (UNIBANCO) para a integralização do aumento do capital social (parte) em 05/12/2002;

Ocorre que parte da integralização do referido aumento do capital foi em espécie, com recursos da conta Caixa, no valor de R\$ 46.068,74, cujo ingresso e origem não ficou devidamente comprovado;

A falta dessa comprovação no caixa do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, caracterizou omissão de receita, conforme artigo 282 do RIR/ 1999.

Assim, procede-se ao lançamento dessa parcela de R\$ 46.068,74, subscrita integralizada, segundo alteração contratual, cuja origem do numerário e efetivo ingresso contribuinte não logrou comprovar.

Devidamente cientificado (fls. 79; 80; 84; 88 e 92), em 22/03/2006, apresentou interessado em 20/04/2006, impugnação (fls. 103/113), instruída com a documentação de fl 114/150, cujas razões de defesa são as seguintes:

- 1. Tem como sócias a Sra. Ruth Stern e a empresa Participações Industriais TEC S/A, sendo que esta última, no ano de 2002, decidiu aumentar o capital social da sociedade na quantia equivalente a R\$ 1.000.000,00, totalizando a importância de R\$ 1.369.720,00 a título de patrimônio líquido;*
- 2. Desse total de R\$ 1.000.000,00 apenas R\$ 46.068,74 foram pagos em espécie, enquanto que o restante foi quitado através de cheque;*
- 3. Tal receita, por sua vez, teve sua origem na empresa TEC S/A, sócia majoritária da interessada, a qual pode ser constatada através da análise do Livro Razão Analítico da interessada, o qual demonstra o caixa em reais desta empresa, onde estão listados créditos e débitos, dentre os quais destacam-se aqueles grifados e que representam receitas oriundas de aluguéis;*
- 4. No ano de 2002, a empresa TEC S/A auferiu exatamente R\$ 160.274,16 a título de aluguel, sendo, portanto, totalmente crível o investimento na ordem de R\$ 46.068,74 na interessada;*
- 5. Também resta comprovado em outro relatório extraído do Livro Razão que a empresa TEC adquiriu um milhão de cotas, a um real cada, da empresa Patuá, ora interessada;*
- 6. A empresa TEC escriturou devidamente na conta-corrente entre empresas ligadas a exata importância em espécie de R\$ 46.068,74, objeto do presente auto e utilizada para o aumento de capital, operação esta também registrada no Livro Diário Geral;*
- 7. Em contrapartida, no que se refere à comprovação do efetivo ingresso da receita, a interessada possui recibo, atestando o recebimento da importância em voga para o fim de aumento de capital, bem como foi realizada a devida escrituração no seu Livro Razão Analítico na conta caixa em reais, fazendo-se mais uma vez referência ao aumento de capital;*
- 8. A quantia de R\$ 46.048,74 foi registrada no Livro Diário Geral, bem assim a importância total de um milhão de reais, com o fundamento de se tratar de aumento de capital, realizado pela empresa TEC;*
- 9. Tal aumento de capital foi deliberado em assembléia, aprovado e ratificado, através de alteração no contrato social;*
- 10. Por fim, o balanço patrimonial da empresa interessada também aponta pelo aumento do patrimônio líquido, mediante o capital social, passando no ano de 2002 para o total de R\$ 1.369.720,00;*
- 11. Além do mais, os livros fiscais são documentos hábeis e idôneos para provar as operações da empresa;"*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. AUMENTO DE CAPITAL PREVISTO EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL.FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA.

Caracteriza-se como base tributável para a omissão de receita, o valor do aumento de capital disposto em cláusula de alteração contratual efetuado pela pessoa jurídica e devidamente registrado no órgão competente, cuja comprovação da origem e da efetiva entrega deixou de ser demonstrada pelo sujeito passivo através de documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS.COFINS. CSLL.

Ao subsistir o lançamento principal igual sorte colherão os lançamentos reflexos.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A parcela aumentada em dinheiro é oriunda de receitas de aluguéis, conforme se comprova pela análise do Livro Razão Analítico, o qual demonstra o caixa em reais da empresa, onde estão listados os créditos e débitos, bem como no Livro Diário Geral.
- b) Resta comprovado em outro relatório extraído do livro razão que a empresa TEC adquiriu 1 milhão de cotas da empresa Patuá.
- c) A empresa TEC escriturou na conta-corrente entre empresas ligadas a exata importância em espécie de R\$ 46.068,74, objeto do presente auto e utilizada para o aumento de capital.
- d) Quanto ao efetivo ingresso a impugnante possui recibo atestando o recebimento.
- e) A autoridade julgadora não pode exigir a deliberação de aumento de capital social em outra sociedade.
- f) Se a autoridade fiscal aventou que a empresa TEC não dispunha de recursos para realizar o aporte de capital e, portanto, teria havido uma omissão de receita, deveria ter lavrado o auto de infração contra ela e não em face da recorrente.
- g) Não há qualquer vedação para o aporte de capital em dinheiro.
- h) O arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre os seus deveres de manter contabilidade em ordem e em dia, e de apresentar as declarações obrigatórias por lei.
- i) Ante a vasta documentação fiscal idônea e hábil apresentada se afigura totalmente improcedente o lançamento constante no auto de infração lavrado, uma vez que não há omissão de receita e, conseqüentemente, não pode substituir a respectiva tributação incidente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 16/09/2008 (AR de fls. 161). O recurso foi protocolado em 09/10/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente afirma que os recursos em dinheiro, no valor de R\$ 46.068,74, têm origem em aluguéis recebidos pela sócia Participações Industriais TEC S/A, conforme demonstrado nos livros Razão e Diário:

Fls. 148 – Conta contábil 08.1.1110101.00001.10 – Caixa em reais

Nome da Empresa: Part
Moeda: R

Fl. 148.6
Data: 29/03/2006 10:03

1.05 819.937.18 234.311.45

Conta Contábil 08.

Data	Nome do Lote	Debito	Credito	Saldo
04-11	BR CX BCOS 04-1)	1.320.00		183.012.05
04-11	CLT CX BCOS 04)	46.068.74		136.943.31

Fls. 153 – Livro Diário

Nome da Empresa: Participações Industriais Tec S/A
Moeda: Real

Página: 83
Data: 19/08/2003 10:00

Data	Conta Contábil	Descrição	Debito	Credito
04-11	08.1.1110101.00001.10001	Caixa em reais -	0.00	1.320.00
			0.00	46.068.74
04-11	08.1.1110101.90000.10001	Conta correntes e empresas ligadas - Outras C/C	46.068.74	0.00

Ocorre porém, que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, não só a origem, mas também a entrega de numerário à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receita a simples prova da capacidade financeira do supridor.

Por outro lado, é de se estranhar que quantias expressivas circulem em espécie. Não se trata de fundos de pequena monta para suportar despesas miúdas.

O cuidado deveria ser ainda maior quando estamos tratando de transferência de fundos entre pessoas ligadas. Nestas hipóteses, para afastar qualquer possibilidade de questionamento por parte da autoridade fiscal, a praxe é fazer o repasse do dinheiro por cheque ou transferência eletrônica de fundos.

Foi o que ocorreu em relação à outra parcela da integralização.

O interessante é que nas duas operações – integralização com cheque e com recursos do caixa - o histórico foi o mesmo; “CLT ex bcos”, apenas havendo diferença em relação às datas, respectivamente 31 e 4. (fls 148)

O recibo apresentado como prova de entrega não é suficiente para afastar a dúvida em relação à origem e efetividade da entrega do numerário, mormente por se tratar de documento interno, que não envolve a participação de terceiros estranhos ao grupo.

A análise do contexto espelhado nos autos nos leva à mesma conclusão da fiscalização e da decisão recorrida, qual seja, a da insuficiência dos documentos apresentados (escrituração e recibo) para demonstrar a origem e o efetivo ingresso dos recursos.

Por oportuno, transcrevemos trecho da decisão de primeira instância:

“A finalidade da lei, no caso em espécie, certamente, é impedir que as pessoas jurídicas (receptoras dos recursos e/ou supridores) que tenham omitido receitas venham delas se utilizar sem oferecê-las à tributação, mediante a simulação de ajuste feito pelos interessados ao caixa. Por isso, fixou que tais operações devam ser feitas de forma que permitam a verificação de que os recursos realmente foram provenientes da atividade dos que aportarem os recursos e não de receitas omitidas à tributação.

Assim, se de um lado a lei não exigiu a obrigação de que tais operações sejam realizadas através de bancos, de outro lado exigiu que nesse tipo de operações a contribuinte se acautele realizando-a de forma tal que propicie elementos convincentes da origem externa do numerário suprido.”

Quanto ao argumento de que a autoridade julgadora não pode exigir a deliberação de aumento de capital social em outra sociedade, deve ser observado que tal documento foi enumerado como uma das possibilidades de documentação a ser apresentada.

Não foi a ausência de tal documento que conduziu às conclusões da decisão recorrida, mas o conjunto probatório constante dos autos, que também consideramos insuficientes.

Por fim, trazemos à colação alguns julgados que corroboram o entendimento expresso neste voto:

“OMISSÃO DE RECEITA. AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO. MONTANTE VULTOSO. FALTA DE PROVA DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS À SOCIEDADE - O aumento de capital em espécie, em montante vultoso, sem a prova plena, objetiva e

inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, da origem e efetividade da entrega do numerário pelos sócios à sociedade, presume-se omissão de receita. Recurso negado.(Acórdão nº 105.14739, sessão em 20/10/2004).

IRPJ.OMISSÃO DE RECEITAS.SUPRIMENTO DE CAIXA. AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO. Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos e aportes de capital feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor e do investidor.(Acórdão nº 105.14088, sessão em 16/04/2003).

"OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL. Deve a pessoa jurídica provar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos supridos, assim como a efetividade da entrega destes recursos para integralização de capital, presumindo-se, quando essas provas não forem produzidas, que os recursos supridos, tiveram origem em receitas auferidas à margem da contabilidade.(Acórdão nº 103.19380)

IRPJ. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO CAPITAL INTEGRALIZADO. Nos termos do artigo 181 do RIR/80, serão caracterizadas como receitas omitidas o aumento de capital ou suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, coincidentes em datas e valores.Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. (Acórdão nº 107,05547).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

Dispõe o art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), fundamento legal da presente autuação (conf. fls. 79 e 81) (grifou-se):

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Entendo que a presunção legal de omissão de receita por suprimentos de caixa, de que trata o dispositivo legal acima transcrito, somente é aplicável quando se tratar de “administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou acionista controlador da companhia” **pessoas físicas**, não sendo admissível dita presunção na hipótese de **pessoas jurídicas**.

Esse entendimento, se baseia no histórico da tributação a esse título, no qual sempre figurou, no polo passivo da relação jurídico-tributária, a **pessoa física**, como administrador da empresa da qual é sócio ou titular, como se observa do teor do Parecer Normativo CST nº 242, de 1971 (DOU de 22/04/1971), anterior à vigência daquele dispositivo legal (grifei):

EMENTA - A simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados a pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

1. A norma acima decorre de jurisprudência pacífica oriunda dos tribunais administrativos e judiciais. A simples alegação de que o supridor, na sua declaração de bens, anexa à declaração de renda, informou possuir em cofre importância em dinheiro superior ao valor do suprimento, não é de ser aceita.

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

3. Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem dos seus saldos bancários ou do dinheiro em cofre.

Ainda nesse sentido, Bulhões Pedreira - reconhecido participante na elaboração daquele dispositivo legal (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º) - explica que essa norma, nascida por orientação jurisprudencial, “foi construída com base na experiência da

fiscalização de firmas individuais, ou de empresas de pequeno porte, que constituem (em número) a grande maioria dos contribuintes na categoria de pessoas jurídicas”. Segundo o autor, “nessas empresas, dirigidas pessoalmente pelo titular ou sócio principal, que vendem bens ou serviços com preço recebido em dinheiro, é fácil ao sócio ou titular contabilizar apenas parte da receita efetivamente recebida, sonegando desse modo o imposto. Mas como a receita omitida é necessária aos negócios da empresa, em geral é mantida em caixa e registrada contabilmente como suprimentos do sócio ou dirigente” (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto de Renda Pessoas Jurídicas**. v. 1. Rio de Janeiro: Adcoas Justec, 1979. p. 356)

Neicyr de Almeida é do mesmo parecer, ao afirmar (ALMEIDA, Neicyr de. **Imposto de renda das empresas: questões controvertidas**. São Paulo: MP, 2007, p. 34) (destaque do original):

Entretanto, na ótica tributária, o suprimento de caixa pode revelar uma presunção legal de omissão de receitas, que se fixa pela entrega de numerário ao disponível da empresa pelas pessoas físicas (e não jurídicas), cabendo ao contribuinte – diante de provas indiciárias robustas ou qualquer outro elemento de prova havido na escrituração – demonstrar a inexistência do fato presuntivo (hipótese em que quem acusa não prova).

Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes administrativos, de longa data:

Acórdão nº 103-10.077

Sessão de 12 de fevereiro de 1990

Suprimento de Caixa feito por sócio pessoa jurídica – inaplicabilidade do art. 181 do RIR/80 – Precedente da CSRF.

[...].

Acórdão nº 101-81.833

Sessão de 12 de agosto de 1991

OMISSÃO DE RECEITA

Não configura hipótese de incidência tributária prevista no artigo 181 do RIR/80 importância creditada a outra pessoa jurídica ou a terceiros estranhos ao quadro da empresa, tomada como empréstimo. Falta de adequação do fato ao tipo legal.

[...].

Acórdão nº 105-06.349

Sessão de 24 de fevereiro de 1992

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - PESSOA JURÍDICA

As integralizações de cotas de capital subscritas por pessoas jurídicas não se sujeitam à hipótese de omissão de

receitas de que cuida o artigo 181 do R.I.R., aprovado com o Decreto número 85.450, de 1980.

[...].

Acórdão nº 101-91.555

Sessão de 18 de novembro de 1997

[...].

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL POR PESSOA JURÍDICA

A integralização de capital feita por pessoa jurídica não se sujeita à hipótese de omissão de receita de que cuida o art. 181 do RIR/80.

Do Acórdão nº 105-06.349, de 1992, acima referido, transcrevo o seguinte trecho:

Demais, quando se trata de suprimentos de numerários efetuados por pessoa jurídica, a presunção de omissão no registro de receitas não há que resultar simplesmente do fato de a Fiscalização deixar de aceitar ou considerar que as provas apresentadas não comprovam tanto a origem quanto o efetivo ingresso dos recursos supridos. Ocorre que a pessoa jurídica credora deve registrar, contabilmente, seu crédito junto à pessoa jurídica que figura, na relação contratual, como devedora.

Esta última, como sói acontecer sempre, também efetua os registros contábeis que refletem a operação realizada, ou seja, registra o crédito da mutuante e sua obrigação como mutuária.

Ao integralizar o capital social com recursos remetidos a título de suprimentos de caixa ou diretamente com numerário enviado para tal finalidade, a supridora está obrigada a registrar a variação ocorrida em seu patrimônio, o que também se verifica com a pessoa jurídica cujo capital social foi alterado.

Nessa hipótese, cabe à Fiscalização aprofundar suas investigações, inclusive verificando se os registros contábeis efetuados pela pessoa jurídica supridora são consistentes e resultam de operações realizadas em obediência às normas contidas na legislação comercial e fiscal. Em princípio, os registros contábeis realizados por ambas as empresas traduzem negócio jurídico efetivamente realizado, não podendo ser questionada, de forma simplista, a origem do numerário entregue pela supridora, nem o efetivo ingresso dos recursos no giro normal da pessoa jurídica suprida. Somente com elementos convincentes é que a Fiscalização poderá considerar que o negócio jurídico não teria sido realizado. Se não restou questionada a efetiva saída dos recursos do patrimônio da pessoa jurídica supridora, como considerar que tais recursos tenham deixado de ingressar no “caixa” da beneficiária da remessa?

Releva notar que, no caso de suprimentos realizados por pessoa jurídica, ao contrário do que ocorre com a pessoa física dos sócios, tem aquela a obrigação de registrar contabilmente a

saída dos correspondentes recursos. Ora, qualquer registro que seja feito sem correspondência a uma efetiva saída dos recursos será facilmente detectado pela Fiscalização, bastando que as investigações sejam elaboradas com observância dos princípios que regem a espécie.

Por conseguinte, no caso de se tratar a supridora de **pessoa jurídica**, dispõe a fiscalização da possibilidade de auditar-lhe os registros contábeis, de modo a apurar se a indigitada supridora dispunha de recursos suficientes e se estes realmente se transferiram do patrimônio de uma para o de outra pessoa jurídica. Nessa hipótese, não basta apenas intimar a pessoa jurídica suprida; é necessário, também, diligenciar junto à pessoa jurídica supridora.

Observo, ainda, que, mesmo no caso dos julgados administrativos que admitem, em princípio, ser aplicável a presunção legal do art. 282 do RIR/1999, também, entre **peçoas jurídicas**, essa aplicabilidade deixa de existir **se a operação estiver devidamente contabilizada na empresa supridora** - o que, aliás, é o caso do presente processo (conf. fls. 148 – Razão e 153 – Diário – vide telas respectivas no voto vencido) -, cabendo, nesse caso, o ônus da prova da existência de omissão de receitas ao Fisco:

Acórdão nº 101-78.078

Sessão de 25 de outubro de 1988

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTOS PELOS SÓCIOS AO CAIXA DA EMPRESA - DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

[...]. Cuidando-se, porém, de sócio pessoa jurídica que contabilizou devidamente o aporte, não procede a imputação.

[...].

Acórdão nº 101-84.763

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

OMISSÃO DE RECEITAS — SUPRIMENTOS FEITOS POR PESSOA JURÍDICA

Não pode prevalecer a tributação a título de suprimentos de origem e ingresso comprovados, feitos por outra pessoa jurídica, se a supridora procedeu ao regular lançamento dos valores supridos, sem que os mesmos tenham sido objeto de questionamento e investigações por parte do fisco.

[...].

Acórdão nº 101-93.133

Sessão de : 15 de agosto de 2000

[...].

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS — SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO — OPERAÇÃO CONTABILIZADA

A presunção estabelecida no artigo 181 do RIR/80 é inaplicável à hipótese de suprimimento de numerário para integralização de Capital Social subscrito feita de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, quando a operação está contabilizada nas duas empresas.

[...].

Acórdão nº 105-17.348

Sessão de 16 de dezembro de 2008

[...].

**OMISSÃO DE RECEITA — SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
ENTRE PESSOAS JURÍDICAS**

A presunção de omissão de receitas não se aplica à hipótese de suprimimento de numerários para integralização de capital social subscrito feito de pessoa jurídica para pessoa jurídica, quando a operação está contabilizada em ambas as empresas.

Dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Sérgio Rodrigues Mendes